Acórdão: 14.895/01/1^a

Impugnação: 40.010102452-19

Impugnante: Mirabrás Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: José Pedrosa/Outro

PTA/AI: 01.000136973-48

Inscrição Estadual: 133.884620.00-65

Origem: AF/II/Carangola

Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado que a Impugnante promoveu saídas de várias mercadorias utilizando alíquotas indevidas, pagando, em conseqüência, ICMS a menor. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a utilização indevida de alíquotas no momento da saída das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/104, aos seguintes fundamentos:

- após análise da planilha 01(inventários inicial e final) formulada pela fiscalização pode-se verificar que os inventários foram elaborados apenas com os valores e não com as respectivas quantidades das mercadorias inventariadas;
- discorda totalmente da metodologia utilizada para a apuração do custo das mercadorias vendidas (CMV), contudo, admite a veracidade do mesmo;
- com relação à adoção do percentual de 5% ou 0,0566 a título de agregado fiscal, para determinar o valor das saídas que serviram de base de cálculo para incidência das alíquotas e que deram origem ao Auto de Infração, afirma que discorda frontalmente da mesma;
- não pode admitir que apenas as saídas ou vendas das mercadorias tenham sido presumidas pela fiscalização visto que todos os demais valores foram extraídos de seus livros e documentos fiscais;

- que as mercadorias se encontram devidamente registradas em seus livros e com os respectivos valores reais de saídas, e que este fato é demonstrado exaustivamente pelos cupons, o que traz como conseqüência do arbitramento a nulidade da pretensão fiscal;
- que a fiscalização ao se referir a aplicação da alíquota correta na planilha nº 08 se esqueceu de observar as hipóteses de redução da base de cálculo previstas no RICMS/MG, para alguns de seus produtos;
 - que o feito fiscal encontra-se eivado de vícios insanáveis.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

- O Fisco apresenta réplica às fls. 134/136, trazendo as seguintes manifestações:
- quanto a utilização do agregado fiscal de 0,0566 para apurar o valor da operação de saída e a sua não extração dos livros e cupons fiscais observa que utilizouse do programa setorial da SEF/SRE para buscar esse valor mínimo, por ser o mesmo mais benéfico para o contribuinte;
- o emprego do valor mínimo se deu por ter se verificado uma grande variação quando da aplicação do agregado fiscal por mercadoria e por ter a Impugnante esclarecido que os índices eram variáveis por produto/mês;
- que não houve arbitramento com relação ao valor de saída das mercadorias;
- o valor desta operação, diante da complexidade de se comprovar os valores da mesma através da emissão de cupons fiscais, foi calculado com base no artigo 194, inciso I do RICMS/96;
- os produtos sobre os quais a Impugnante alegou existir redução de base de cálculo, nos termos do item 23 do Anexo IV do RICMS/96, não estão amparados por este benefício.

Pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a utilização indevida de alíquotas no momento da saída das mercadorias.

A Fiscalização promoveu verificação nos documentos fiscais da empresa Mirabrás Comércio Importação e Exportação Ltda., conforme relatórios e planilhas de fls. 07 a 99, através da qual constatou a irregularidade supracitada.

A Impugnante em sua peça exordial tece alguns comentários acerca do trabalho realizado, sem contudo questionar efetivamente a irregularidade apontada de aplicação de alíquota indevida.

Temos, na peça impugnatória a discordância da utilização por parte do Fisco do percentual de 5% a título de valor agregado fiscal com o objetivo de apurar o valor total das saídas das mercadorias.

A utilização deste percentual, no entanto, não tem o intuito de prejudicar a Impugnante. Como os índices para referido cálculo são variáveis entendeu o Fisco ser mais razoável aplicar este agregado fiscal o qual foi obtido através do Programa Setorial da SEF/SRE - que se baseia nos DAPI's entregues mensalmente pela contribuinte e contendo informações por ela repassadas.

É importante destacar que a incidência do percentual a título de agregado fiscal se fez por serem, como exposto, variáveis os índices e por ser o mesmo decorrente de uma análise por parte da SEF/SRE além de representar um valor mínimo para cálculo dos valores de saídas.

É de conhecimento de todos que não existe uma regra para se apurar o valor das saídas o que dificulta a análise por parte da fiscalização, a qual se socorre através do programa acima citado.

No tocante à alegação da Impugnante de que alguns dos produtos que comercializa, tais como bacalhau e chester, estão amparados pelo benefício da redução da base de cálculo, salientamos que às operações envolvendo os mesmos não estão albergadas por este benefício tendo em vista que a letra "a.2" do item 23 do Anexo IV do RICMS/MG exige que os produtos comestíveis para terem redução da base de cálculo devem ser resultante do abate de aves ou peixes no estado natural, e bacalhau e chester não estão em estado natural, sendo o primeiro um peixe seco e salgado e o segundo produto de industrialização. Assim temos:

" Anexo IV

Da Base de Cálculo

(A que se refere o art. 44 deste Regulamento)
Item 23 - Saída, em operação interna:
a- dos seguintes produtos de produção nacional:
a.2 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados.
"

A utilização indevida das alíquota de ICMS pôde ser verificada na planilha nº 05 elaborada pela fiscalização. Voltamos a enfatizar que a Impugnante não contestou esta irregularidade e tendo em vista o artigo 43 do RICMS/96 é possível constatar que as alíquota aplicadas nas saídas das mercadorias constantes desta planilha não foram as exigidas pela legislação tributária estadual, o que implicou em recolhimento a menor do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

ES/LG